



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XV

Nº: 2310

02 DE JUNHO DE 2020

TERÇA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 17

SUMÁRIO



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas	2
Atas.....	2
Acórdãos	2
SEGUNDA CÂMARA	2
Pautas	2
Atas.....	2
Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	2
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	2
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	6
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	6
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	9
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	12
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	12
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	12
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	12
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	12
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	12
CORREGEDORIA GERAL	13
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	13
OUVIDORIA DE CONTAS	13
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	13
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	13
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	13
EDITAIS	14
DESPACHOS	14
INFORMAÇÕES	15
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	15
ATOS NORMATIVOS	15
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	15
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	15
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	15
Despachos.....	15
Termo de Ajuste de Gestão	15
Portarias	15
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	16
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	17
Tribunal Pleno	17
Primeira Câmara	17
Segunda Câmara	17
Corregedoria-Geral	17
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	17
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	17
Auditores – Coordenadores de Gabinete	17
Inspetorias de Controle Externo.....	17
Administrativo	17

TRIBUNAL PLENO



TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA".

Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

1ª CÂMARA



PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as **SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão realizadas preferencialmente às **SEGUNDAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais.

Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as **SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."



Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA".
Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento.
Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

2ª CÂMARA



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais.

Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA".
Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento.
Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 188196/20
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
INTERESSADO: FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 423/20

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo: I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, na pessoa de seu representante legal, bem como dos Srs. FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA, ROMULO MARINHO SOARES e WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, manifestem-se em atenção ao contido no Relatório de Auditoria constante da peça 3, sob pena de eventual acolhimento das sugestões nele contidas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – ao final do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 7 de abril de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 793405/19
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA
INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA, HELTON PEDRO PFEIFER, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA
PROCURADORES: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 530/20

Considerando a manutenção integral do Acórdão nº 726/19 – Primeira Câmara (peça 71), solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o retorno do comando processual à Prestação de Contas Anual nº 308330/17, e envio do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme determinado na referida decisão.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de maio de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 24942/20
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAESSO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 552/20

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Reitor da Universidade Estadual de Maringá mediante a Petição Intermediária nº 309872/20 (peças 26 e 27), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 19 de maio de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 372716/18
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA
INTERESSADO: ANA CRISTINA DE CASTRO, ANGELA MARIA DE MEDEIROS RODARTE, FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, ISRAEL KRAVETZ, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, MARCOS ANTONIO NOGAS, MARIA CHRISTINA DE ANDRADE VIEIRA (FALECIDO(A) EM 2011), MAURICIO APPEL, PAULINO VIAPIANA, ROBERTA STORELLI, SIMONE SPITZ GUEDES ALCOFORADO, SOCIEDADE DOS AMIGOS DA CULTURA UCRAÍNA DE CURITIBA
PROCURADORES: MARCIO NICOLAU DUMAS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 558/20

Considerando que o processo teve reaberto o prazo para manifestação de uma das partes interessadas, conforme se pode observar da leitura do Despacho nº 509/20

(peça 104), acolhe-se a petição intermediária nº 309376/20 (peças 105 e 106), da Sociedade dos Amigos da Cultura Ucraniana, em que pese juntada após o decurso do prazo certificado na peça 96. Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento. Gabinete do Relator, 20 de maio de 2020.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 285695/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), DIRLEI TRAJANO DE VARGAS, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, VOLNEI ANTONIO ADAMANTE, WILSON BLEY LIPSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 563/20

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, como interessado, do Sr. CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, atual Prefeito Municipal de São Miguel do Iguaçu;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. ARMANDO LUIZ POLITA, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresentem “a CND específica da obra objeto do Termo de Adesão nº 66/2010, bem como matrícula atualizada do imóvel com a respectiva averbação da construção perante o registro imobiliário”, conforme solicitado no Parecer nº 338/20 – 4PC (peça 65), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sob pena de eventual desaprovação das contas e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 20 de maio de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 839634/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO: MAURO ALBERTO SLONGO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 565/20

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 347/20 – S2C (peça 10), e em atenção ao Despacho nº 33/20 – DP (peça 14), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 21 de maio de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 779259/19
ENTIDADE: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A
INTERESSADO: ANDRESSA MARIA PIZZATTO TESSEROLLI, CARLOS MADALOSSO, CELSO DE SOUZA CARON, CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A, EMERSON ELOY PALMIERI, EMERSON MUBAIA CHAIN JABUR (FALECIDO(A) EM 2013), FRIC KERIN, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE MARIA MAUAD ABUJAMRA, LUIZ FERNANDO PROCOPIAK DE AGUIAR, LUSINETE CATARINA DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FATUCH, MARCO AURELIO DE MIRANDA CARVALHO, MARCOS GUELMANN, MARCOS VALENTE ISFER, MOACYR LOPES GOUVEA, RICARDO CORREA SANSON, ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS, ROMI CARLOS STREPPPEL, RUBENS DOBRANSKI, SENCLER JOSÉ PIZZATTO, SERGIO FRISCHMANN BROMFMAN, UBIRAJARA AYRES GASPARI, WALTER LUIZ DE CARVALHO FERREIRA
PROCURADORES: ALEXANDRE FOTI, CAIO MARCIO EBERHART, CASSIANO ANTUNES TAVARES, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, FAURLLIM NAREZI, FERNANDA AMERICO DUARTE, FLORIANO GALEB, E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 567/20

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 405/20 – GCILB (peça 453), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e, posteriormente, ao duto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.

Gabinete do Conselheiro, em 21 de maio de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 325096/19
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DINATO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, FABIANO TAVARES GALINDO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 571/20

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 391/20 – STP (peça 57), e em atenção à Informação nº 2.340/20 – CMEX (peça 58), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 21 de maio de 2020.

LUCIANO CROTTI

Diretor de Gabinete

PROCESSO Nº: 113978/20
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO: ALESSANDRO RODINELI BORSATI, EVANDRO MACHADO, JAIME SUNYE NETO, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
PROCURADORES: ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 572/20

Ciente quanto à petição apresentada na peça 104 pelo Ministério Público Estadual, em que se dá notícia de que cópia do Ofício nº 196/20-OPD/GP (peça 85) foi encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, tendo em vista o ajuizamento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, pelo citado órgão, em face da empresa Elos Engenharia Ltda. e agentes públicos, no que se refere à execução do CEEP Medianeira.

Considerando que citada manifestação é meramente informativa, não implicando em refazimento dos atos já lançados no processo, retornem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer conclusivo.

Gabinete do Relator, 21 de maio de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 235283/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
PROCURADORES: BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, MARIA CLARA PONCIANO PUPULIN, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 575/20

I – Diante do informado pela MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU por meio da Petição Intermediária nº 316909/20 (peça nº 15 e seguintes), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação da Representante ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA., para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se se ainda possui interesse no prosseguimento da Representação.

II – Após, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

III – Por fim, voltem os autos conclusos.

Gabinete do Relator, 22 de maio de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

AA

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 174428/13
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGÉ EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, ROGERIO ANTONIO BENIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, SOLANGE DE FATIMA SILVA CHAFRANSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 578/20

Após o trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos[1], ocorrida em 04/10/2018, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, via Informação nº 2.454/20 – CMEX (peça 61), traz notícia de que nos autos do Pedido Rescisório nº 832857/18 (em anexo), por meio do Acórdão nº 533/20 – Tribunal Pleno, se decidiu pela rescisão da decisão, com o cancelamento das multas aplicadas ao Sr. Flávio José Arns, bem como da recomendação e da ressalva.

Do exposto, em atenção à sugestão da unidade técnica, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de maio de 2020.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor GCAML

1. Acórdão nº 2.377/18

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 581513/19

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADORES: DANIEL DA COSTA DANIEL GASPAR
ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 579/20

NOS TERMOS DO ART. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Município denunciado, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresente (a) cópia da fase interna e do edital de concorrência pública nº 17/2018, bem como do contrato nº 36/2019 dele decorrente; (b) cópia integral da dispensa de licitação nº 11/2018 e do contrato nº 20/2018 dela decorrente; e (c) cópia integral da concorrência pública nº 05/2019, conforme solicitado na Instrução nº 788/20 (peça 24) da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, sob pena de eventual provimento da denúncia e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à CGM para nova manifestação.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 25 de maio de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 859704/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, À INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE URAÍ, CARLOS ROBERTO TAMURA, LOURDES LUIZA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE URAÍ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 580/20

Em atenção à Informação nº 3.169/20 (peça 19), autoriza-se a intimação por edital do Sr. Almir Fernandes de Oliveira, em conformidade com o artigo 381, IV, do Regimento Interno, oportunizando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação em face da presente Tomada de Contas Especial, notadamente em relação às conclusões lançadas na Instrução nº 624/20 (peça 7), da Coordenadoria de Gestão Municipal, sob pena eventual acolhimento desta e aplicação de sanções adicionais estipuladas na Lei Complementar nº 113/2005.

Gabinete do Relator, 25 de maio de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 782228/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: FABIO MARIANO DE OLIVEIRA, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, HEMERSON BERTASSONI ALVES, JULIO CEZAR DOS REIS, LEON GRUPENMACHER, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA, LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, MAURICIO TORTATO, NAYLOR GUSTAVO ROBERT DE LIMA, ORLANDO ARTUR DA COSTA, PEDRO LUIZ HUMPHREYS STONOGA, PÉRICLES DE MATOS, ROMULO MARINHO SOARES, SAMUEL PRESTES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, SILVIO JACOB ROCKEMBACH
ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 581/20

Retornam os autos em razão de ter restado infrutífera a intimação do Cel. Pedro Luiz Humphreys Stonoga, atual Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária - SESP.

Observa-se que a tentativa de comunicação se deu por meio de Ofício, de nº 175/20, dirigido a seu endereço residencial, e não por via eletrônica, conforme solicitado no Despacho nº 58/20 (peça 110), deste Gabinete.

Do exposto, entendemos pelo retorno do feito à Diretoria de Protocolo para que se reitere a intimação, agora de forma eletrônica, dirigida ao Diretor-Geral da SESP.

Gabinete do Relator, 25 de maio de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 739301/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, JAIR ROCHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 583/20

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Sr. EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste “quanto à terceirização dos serviços jurídicos por meio do Contrato nº. 10.613/13...”, conforme solicitado na Instrução nº 1.017/20 (peça 69), da Coordenadoria de Gestão Municipal, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 25 de maio de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 729378/17

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA

INTERESSADO: CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, TELMA REGINA BILOUWS FENKER

PROCURADORES: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 587/20

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Regional mediante a Petição Intermediária nº 326033/20 (peças 52 e 53), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 26 de maio de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 25086/20

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 589/20

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná mediante a Petição Intermediária nº 325843/20, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 26 de maio de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 573740/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, RAUL AUGUSTO MOSER BARBOSA DA SILVA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 591/20

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE TAPEJARA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresente (a) ato de convocação, (b) ato de nomeação, (c) termo de posse e (d) declaração de não acúmulo de remuneração ou proventos relativos a outro vínculo funcional, relativos à Sra. Rosângela Rodrigues da Cunha, conforme solicitado no Parecer nº 628/20 (peça 20), da Coordenadoria de Gestão Municipal, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 26 de maio de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 360019/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, CLARICE LOURENCO THERIBA, ELIEZER JOSÉ FONTANA, ILAINE LUCY HAHN BAPTISTELLO, INSTITUTO BRASIL MELHOR, INSTITUTO CONFIANCCE, IVANOR DAMIAO BERNARDI, LAERCIO ANTONIO WRUBEL, MARCOS EDSON JANDREY, MICHELLE CRISTINA BORDIN, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NERI TRENTIN

PROCURADORES: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 592/20

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações (a) do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, (b) do INSTITUTO BRASIL MELHOR e (c) do INSTITUTO CONFIANCCE, na pessoa de seus representantes legais, bem como (d) de ADEMAR DA SILVA, (e) de CLARICE LOURENCO THERIBA, (f) de ELIEZER JOSÉ FONTANA, (g) de ILAINE LUCY HAHN BAPTISTELLO, (h) de IVANOR DAMIÃO BERNARDI, (i) de LAERCIO ANTONIO WRUBEL, (j) de MARCOS EDSON JANDREY, (k) de MICHELLE CRISTINA BORDIN e (l) de NERI TRENTIN, na pessoa de seus procuradores, em havendo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifestem em relação aos fatos apurados no Relatório de Inspeção nº 01/2014 (peça 6), e, em especial, quanto às conclusões lançadas na Instrução nº 3.673/19 (peça 295), da Coordenadoria de Gestão Municipal, sob pena de eventual acolhimento destas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 26 de maio de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 422189/02

ENTIDADE: 8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

INTERESSADO: 8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 595/20

1. Nos termos da Informação nº 2.536/20 – CMEX (peça 80), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 26 de maio de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 298650/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARIA CELESTE DE ASSUNÇÃO MANCE, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 597/20

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 456/20 – STP (peça 34), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de maio de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 411386/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: AGUINALDO ALVES DA SILVA 06674579920, D. A. DA SILVA-PAISAGISMO - ME, DIRCEU VIEIRA DE PAULA, ECO VERDE PAISAGISMO LTDA - ME, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARLOS ANTONIO JORGE, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 598/20

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 484/20 – STP (peça 77), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de maio de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 839464/19

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: EDIVALDO APARECIDO DE ANDRADE, GENIVALDO ROBERTO ANTONIO, GISELE POTILA FACCIN GUI, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 600/20

I. Submete-se o feito a este Gabinete em face da juntada de pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Presidente Castelo Branco, por meio de seu representante legal.

II. Defere-se o pedido, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

III. Retornem à Diretoria de Protocolo para registro e acompanhamento.

Gabinete, 27 de maio de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 659155/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS CAMPINAS LTDA - EPP, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

PROCURADORES: KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 603/20

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 451/20 – STP (peça 22), e em atenção à Informação nº 2.577/20 – CMEX (peça 23), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de maio de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 245440/20

ENTIDADE: ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO

INTERESSADO: ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 604/20

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações da ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO, na pessoa de seu representante legal, e de CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, gestora das contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifestem em atenção ao contido na presente Tomada de Contas Especial, conforme solicitado na Instrução nº 477/20 (peça 6), da Coordenadoria de Gestão Estadual, sob pena de eventual julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova instrução. Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 27 de maio de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 922247/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, JB COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS EIRELI - EPP, JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, MARCIO TOKOSHIMA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADORES: FRANCISMARA TUMIATE, MAÍRA TITO, MARINA PINTO GIORGI, VANDERLEIA SILVA MELO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 606/20

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 483/20 – STP (peça 69), e em atenção à Informação nº 2.593/20 – CMEX (peça 70), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 28 de maio de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 358736/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: CRISTIANE REGINA HAMMES DOS SANTOS, CRISTIANE VENDRAMER BRIZOLLA, FERNANDA YASMIM MAIA DE MORAES, JOÃO INÁCIO LAUFER, LORECI TERESINHA FINKLER, TIAGO FERNANDO HANSEL

PROCURADORES: MARIO LEMANSKI FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 611/20

Encaminhem-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Após, em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 436/20 – S2C (peça 92), autoriza-se o ENCERRAMENTO do processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, e envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Gabinete do Conselheiro, em 28 de maio de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 616697/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 612/20

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da ASSOCIACÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, na pessoa de sua representante legal, e de CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifestem em relação à presente Tomada de Contas Especial, conforme solicitado pela Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 484/20 (peça 123), sob pena de eventual julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 28 de maio de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 206690/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: OSMAIR COSTA COELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 613/20

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Morretes mediante a Petição Intermediária nº 33030/20 (peças 25 e 26), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 28 de maio de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 174527/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA, ROBSON A DO CARMO - CLÍNICA - EIRELI, ROBSON ARAUJO DO CARMO, WESLEI VINICIOS FREITAS
PROCURADORES: RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 614/20

Instado a se manifestar, O Município de Palotina, por seu Prefeito, Sr. Jucenir Leandro Stentzler, trouxe a conhecimento desta Corte que "... este feito já foi matéria de denúncia também junto ao Ministério Público Estadual, sendo que restou prejudicado o prosseguimento do feito, sendo este arquivado em virtude da inexistência de um mínimo de suporte probatório para lastrear as infundadas alegações" (peça 31, págs. 7 e 8).

A manifestação não foi acompanhada de documentação comprobatória, em razão do que a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 96/20 (peça 54), sugeriu a conversão do feito em diligência ao órgão ministerial.

Em que pese anuímos pela necessidade da diligência, entendemos que cabe ao Município a juntada de peças que comprovem suas afirmações, em razão do que solicitamos NOVA INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PALOTINA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do referido procedimento ministerial, sob pena de eventual aplicação de sanção prevista na Lei Complementar nº 113/2005.

Após decorrido o prazo ou apresentada a resposta, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 28 de maio de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 9647/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
INTERESSADO: ANA PAULA BRAGA SALAMON, CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFANCIA E ADOLESCENCIA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICAHA, HENDRYO ANDERSON ANDRE, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 615/20

Em atenção à Informação nº 3.290/20 - DP (peça 13), solicitamos a expedição da citação da Ciranda Central de Notícias dos Direitos da Infância e Adolescência de Curitiba, no endereço cadastrado, independente da entidade constar como inapta perante a Receita Federal.

Caso resulte infrutífera, não só essa como as demais citações solicitadas na Instrução nº 468/20 (peça 7), da Coordenadoria de Gestão Estadual, autoriza-se, desde já, o uso de edital, em conformidade com o § 2º do artigo 381 do Regimento Interno[1].

Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 29 de maio de 2020.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

wk

1. § 2º Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 745695/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 616/20

Em razão da Informação nº 2.619/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 163), solicita-se o envio do feito ao Gabinete da Presidência para expedição da comunicação sugerida.

Após, à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças 156 e 157, e posterior encerramento do processo, conforme § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete do Relator, 29 de maio de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 709063/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
PROCURADORES: FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS, ROBERSON LUIZ ROMANI BUCANEVE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 617/20

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, como interessado, do Sr. RENATO FEDER, atual Secretário de Estado da Educação e do Esporte;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam apresentados os esclarecimentos solicitados na Instrução nº 518/20 (peça 135), da Coordenadoria de Gestão Estadual, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete do Relator, 29 de maio de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 61031/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: APARECIDO DONIZETTI ELERO, DANIELLE CRISTINE SILVANO CRUZ, FERNANDO JEFFERSON FALEIROS, GERALDO LUIZ ROMÃO, HOMERO PAVAN FILHO, JOAO PAULO LIMA CARRETERO, LUIS CARLOS MARTONI, MARIA ELIZABETH RODRIGUES CARREIRA FAGA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RICARDO ALVES PEREIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDI DE FARIA
PROCURADOR/ADVOGADO: FABIO JUNIOR SOARES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 670/20

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de proposta apresentada pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD, que, em fiscalização realizada junto ao Poder Executivo do Município de Jacarezinho[1], identificou irregularidades concernentes a: Achado 1 – aquisições e contratações efetuadas sem observar o prévio e regular procedimento licitatório, Achado 2 – terceirização irregular de atividade inerente a categoria funcional abrangida pelo plano de cargos do ente e Achado 3 – obra concluída inoperante.

Oportunizado o contraditório, o Senhor Aparecido Donizetti Elero compareceu à peça 91 dos autos para solicitar à unidade técnica que aponte, de forma clara e objetiva, quais foram as condutas irregulares por ele praticadas.

Pois bem.
 Não obstante constem da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária as respectivas matrizes de responsabilidades, com a descrição das condutas irregulares e sanções cabíveis (peça 4), e a despeito de toda a documentação a ela anexada (peças 5-44), denota-se, especificamente em relação ao Achado 1, que a unidade técnica não indicou os eventos que são imputáveis a cada um dos interessados, o que pode vir a prejudicar o seu direito de defesa.
 Assim, de modo a regularizar o trâmite processual e evitar futura arguição de nulidade, encaminhem-se os autos à CAUD para, no contexto dos fatos descritos no Achado 1, proceder à identificação dos empenhos e das liquidações de despesas irregulares que são atribuídos a cada um dos agentes apontados como responsáveis. Na sequência, retornem.
 Publique-se.
 Curitiba, 25 de maio de 2020.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. Por força de determinação contida no Acórdão nº 394/18-S2C e em cumprimento ao Despacho nº 382/19-CGF, exarados na Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 256189/15.

PROCESSO N.º: 326874/20
ENTIDADE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO PR
INTERESSADO: PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE MACHADO BUENO, RENATO LOPES, TIAGO DOS REIS MAGOGA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 695/20

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 05/2020 do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, que tem por objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE DISPONIBILIZAÇÃO DE SISTEMA TECNOLÓGICO, IMPLANTAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA A FROTA DE VEÍCULOS DO CRMV-PR, EM REDE DE POSTOS CREDENCIADOS, COM PAGAMENTO POR MEIO DE CARTÃO MICROPROCESSADO (COM CHIP OU MAGNÉTICO), VISANDO AO ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DO CRMV-PR EM TODO O ESTADO DO PARANÁ.

A abertura do certame ocorreu em 21/05/20. O valor máximo previsto é de R\$ 86.888,88 (oitenta e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

Insurge-se a representante contra as exigências previstas nos itens 4.2.19 e 7.1.2 do Anexo I, as quais dispõem que a licitante vencedora deverá apresentar rede credenciada em todo o Estado do Paraná:

4.2.19. Não havendo postos credenciados em todos os municípios do Estado, a Contratada deverá apresentar o número mínimo de postos credenciados, conforme relação abaixo:

Nº	Cidades (PR)	Quantidade mínima postos credenciados - raus máximo de 5 km do centro de cada cidade.
1	AMPERE	1
2	APUCARANA	2
3	ARAPONGAS	2
4	ARAUICÁRIA	3
5	ASSAÍ	1
6	ASSIS CHATEAUBRIAND	1
7	ASTORGA	1
8	BANDEIRANTES	1
9	CAMPO LARGO	3
10	CAMPO MOURÃO	3
11	CAPRANEMA	1
12	CASCAVEL	10
13	CASTRO	3
14	CIANORTE	3
15	COLOMBO	3
16	CORNÉLIO PROCÓPIO	3
17	CURITIBA	20
18	DOIS VIZINHOS	1
19	FOR DO RIBUAGUÁ	10
20	FRANCISCO BELTRÃO	5
21	GODOIERE	3
22	GUARAPUAVA	5
23	IBATÉ	1
24	INAPORÃ	1
25	JACAREZINHO	3
26	JAGUARANA	1
27	LAPA	1
28	LARANJEIRAS DO SUL	1
29	LOANDA	1
30	LONDRIINA	10
31	MAL CÂNDIDO RONDON	1
32	MANDUAJARI	1
33	MARINGÁ	10
34	MEDIANEIRA	2
35	NOVA ESPERANÇA	1
36	PALMAS	2
37	PALOTINA	2
38	PARANAGUÁ	3
39	PARANAVÁ	3
40	PATO BRANCO	10
41	PONTA GROSSA	10
42	PRAANCHITA	1
43	PRUDENTÓPOLIS	1
44	RIO NEGRO	1
45	ROLÂNDIA	1
46	SANTO A DA PLATINA	1
47	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	5
48	TELEMÁCO BORTA	2
49	TOLEDO	5
50	URUBAITINGA	5
51	UNIÃO DA VITÓRIA	1
52	WENCESLAU BRAZ	1

OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:
 (...)

- 7.1.2. dispor de rede credenciada de estabelecimentos - postos, que possibilitem o abastecimento de combustível dos veículos pertencentes à frota do Contratante, em todo o Estado do Paraná.

Aduz que tal exigência é tecnicamente impossível e "extremamente excessiva", em violação ao artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 10.520/02.
 Aponta que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União entende irregular a exigência de rede credenciada excessiva, "ainda mais quando não precedida de estudo técnico".
 Diante disso, requer a suspensão cautelar do certame e, ao final, a exclusão dos itens questionados do edital, com sua consequente republicação.
 É o relatório.

A demanda deve ser recebida, vez que preenche os requisitos do §1º[1] do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para verificar a razoabilidade da exigência de rede credenciada em todo o Estado do Paraná ou nas 52 cidades listadas no edital, bem como a existência de estudo/justificativa para a escolha da quantidade de locais.

Nessa análise preliminar, entendo que há margem de discricionariedade do administrador público para fixar a quantidade e os locais da rede credenciada. Todavia, tal escolha deve vir acompanhada de justificativa e/ou estudo técnico, a fim de comprovar a razoabilidade e a proporcionalidade dos critérios definidos, de modo a não restringir a competitividade do certame.

Ainda, cabe salientar que, diante da possível ocorrência de ilegalidade, e em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei n.º 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo o presente expediente, nos termos acima.

Quanto ao pleito cautelar, contudo, este não merece acolhimento, pois os autos não contam com subsídios suficientes para o deferimento da medida.

Primeiro, não há qualquer demonstração de que "inúmeras gerenciadoras, diante das exigências dispostas no edital, estão sendo tolhidas do seu direito de participação no certame em tela", segundo alegado pela requerente. Veja-se que não foram apresentadas quaisquer informações acerca de eventual impugnação ao edital por eventuais interessadas.

Além disso, embora a representante mencione, mais de uma vez, que a licitação ocorrerá no dia 21/05/2020, o protocolo da demanda foi realizado apenas no dia 26/05/20, o que já afasta a ocorrência do periculum in mora.

Ademais, entendo que a paralisação da licitação deve ocorrer apenas quando verificada flagrante ilegalidade ou indícios concretos de restritividade à concorrência, o que não restou demonstrado no caso em análise.

De qualquer forma, saliente-se que, caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[5] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

- Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima; e
- Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná e do Sr. Rodrigo Távora Mira (presidente, subscritor do edital), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, com a juntada de cópia integral do procedimento licitatório e informações acerca do seu andamento.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.
 Curitiba, 29 de maio de 2020.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.



PROCESSO N.º: 215742/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CARVALHO, CLARICE LOURENCO THERIBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, JEAN COLBERT DIAS, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY

PROCURADOR/ADVOGADO: AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JEAN COLBERT DIAS, MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RICARDO BIANCO GODOY, VANESSA YANAZE WATANABE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 707/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que inclua na autuação o procurador constituído pelos interessados Jean Colbert Dias e Ricardo Bianco Godoy, conforme instrumentos de mandato à peça nº 176.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 617405/17

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, CRISTIANE MARY RIBAS LOBO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 708/20

Deixo de receber a petição protocolada sob nº 321112/20 (peça 41), em face da Instrução nº 240/20-CAGE, ante o exaurimento da fase de instrução do presente processo, ocorrido com a prolação do Acórdão nº Acórdão 389/20-S2C, disponibilizado no Diário Eletrônico do dia 04/03/2020 (peça 38).

Retorne à Diretoria de Protocolo para controle do prazo referente à certidão de peça 39.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

MATRICULA EMITENTE

PROCESSO N.º: 744420/19

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, JANDERSON MARCELO CANHADA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ROSANGELA MARIA CEBULSKI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 709/20

DEFIRO OS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO FORMULADOS ÀS PEÇAS 32 E 35 POR 15 (QUINZE) DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE DESPACHO.

À Diretoria de Protocolo, para controle.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 236212/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, CARLA CRISTINA COSTA SILVA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

PROCURADOR/ADVOGADO: CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 710/20

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada pela Câmara Municipal de Primeiro de Maio, por meio de seu presidente Sr. Elenilson José Espanholo, em virtude de supostas irregularidades na realização do processo de Inexigibilidade n.º 08/2019 pelo Município de Primeiro de Maio, que tem por objeto a aquisição de: SOFTWARE LICENÇA PERPETUA DE EBERICK BASIC, INCLUINDO O PACOTE E OS MÓDULOS ESPECIAIS, DIMENSIONAMENTO DE ALVENARIA ESTRUTURAL, LICENÇA PERPETUA DO QIBUILDER PLENA COMPREENDENDO OS PRODUTOS QIEDITOR DE ARMADURAS, QIELETRICO, QISFDA, QIHIDROSSANITARIO, QILCENDIO E O QIALVENARIA, CONFIGURADOS EM 01 DISPOSITIVO HARDKEY.

O valor do contrato é de R\$ 20.384,00 (vinte mil, trezentos e oitenta e quatro reais). Narra o representante que a contratação fundamentou-se no artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, que dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

No entanto, aduz que, "Não obstante a unicidade dos programas de computador, condição fundamentada na Lei de Direitos Autorais, os órgãos de controle têm entendido que esse fundamento, por si só, não serve para a caracterização da exclusividade exigida pelo art. 25, da Lei de Licitações.". A seu ver, "podem existir no mercado outros programas de computador com características que suprem as necessidades da Administração Pública."

Ainda, aponta que no procedimento deveria conter parecer técnico elaborado por profissional habilitado, a fim de caracterizar a exclusividade do software. Nesse ponto, sustenta que o parecer deveria abordar as seguintes questões: "(1) - características técnicas essenciais do programa de computador pretendido pela Administração; (2) - a relação entre tais características e as necessidades da Administração Pública; (3) - condições técnicas que tornam o programa de computador pretendido pela Administração único perante os demais programas com características semelhantes."

O requerente também questiona a aceitação da certidão de exclusividade emitida por órgão de registro do comércio, sindicatos, federações ou confederações patronais ou entidades equivalentes, apontando que "a Administração Pública tende a aceitar tais certidões de exclusividade, sem observar o fato de que tais entidades não mantêm quaisquer condições de prestar um atestado cujo conteúdo seja inequívoco."

Ademais, alega que não houve prévio empenho para a contratação, eis que o empenho para pagamento da compra somente ocorreu oito dias após a ratificação da despesa.

Em manifestação preliminar (peças 14/19), os interessados defenderam, em síntese, que a contratação da licença do software decorreu da necessidade de obtenção de um "programa de computador voltado à engenharia para apoio nos projetos de estruturas de concreto visando dar celeridade à avaliação e recebimento de projetos estruturais contratados pela Prefeitura Municipal, sobretudo diante as novas reformas que vem sendo executadas em favor do ente municipal."

Apontaram que o software contratado possui características únicas, como a possibilidade de alteração do módulo de elasticidade de concreto, peso específico, resistência à tração, dentre outros.

É o relatório.

A demanda deve ser recebida, vez que preenche os requisitos do §1º[1] do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno. Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para verificar a regularidade/legalidade da contratação realizada por meio do processo de Inexigibilidade n.º 08/2019 do Município de Primeiro de Maio, fundamentada no artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.

Em que pesem os esclarecimentos iniciais, os interessados deixaram de juntar cópia do procedimento da contratação direta, a fim de demonstrar a observância aos requisitos do artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.

Ainda, oportuno verificar a necessidade de juntada de parecer técnico elaborado por profissional habilitado, a fim de caracterizar a exclusividade do software, e a validade da certidão de exclusividade emitida por órgão de registro do comércio, sindicatos, federações ou confederações patronais ou entidades equivalentes, pontos questionados pelo representante na peça inicial.

Por fim, recebo o expediente para apurar se houve prévio empenho para a contratação.

Cabe salientar que, diante da possível ocorrência de ilegalidade, e em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei n.º 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo integralmente a presente demanda.

Pelo exposto, decido:

c) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima; e
d) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Primeiro de Maio, na pessoa de seu representante legal, da Sra. Bruna Casanova (prefeita) e da Sra. Carla Cristina Costa Silva (Secretária de Obras e Engenharia), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa. Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

TCEPR

PROCESSO Nº: 273539/15

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ABUD, DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS
PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUCIANO ELIAS REIS, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL KNORR LIPPMANN, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 711/20

Retorna o feito com o Parecer nº 250/20-7PC (peça 140).

Com fundamento no artigo 357, § 1º, do Regimento Interno, admito a juntada da petição e documentos de peças 137/139.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 238690/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, ATHAYDE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, EDSON LUIZ ZIEMBA, GERALDO DOS SANTOS SOUZA, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, JOSÉ VENAZIO VOSS, MARCOS VINICIUS MORO REDESCHI, MOSER E ADVOGADOS ASSOCIADOS
PROCURADOR: GILBERTO GIGLIO VIANNA
DESPACHO: 562/20

Retorna o corrente expediente para análise do pedido de sobrestamento incidentalmente formulado pela Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – CODAPAR (peças n.os 105/106), com termo final coincidente com o pronunciamento judicial definitivo nos autos de Mandado de Segurança n.º 0002030-14.2019.8.16.0004, evitando-se, com isso, transtornos decorrentes de uma decisão judicial na qual venha reconhecida a inexistência de ilegalidades no certame ora questionado.

Após uma detida análise do feito, com amparo no contido no v. Acórdão n.º 189/20-STP (peça n.º 91), afasto o pleito formulado, oportunidade na qual, com respaldo na independência das instâncias judiciária e administrativa, e, no intuito de suprir obscuridade suscitada em sede de Embargos de Declaração, considerei prejudicada a perda de objeto anteriormente reconhecida, por entender ser atribuição desta C. Corte de Contas analisar as representações previstas no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, notadamente diante das assertivas delineadas pela 6ª Inspeção de Controle Externo em sua Instrução n.º 9/19 (peça n.º 65), na qual certificou a existência de irregularidades, o que, por si só, invoca a necessidade de atuação deste Tribunal.

Desse modo, entendo viável manter a regular tramitação dos autos.

Curitiba, 27 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 629567/19

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
PROCURADOR:

DESPACHO: 564/20

I. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento, AUTORIZO nova disponibilização de cópias do processo n.º 618289/16, de minha relatoria, ao qual se encontra apensado os autos de n.º 812627/18.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP em atendimento ao Despacho 1475/20 (peça 16).

Curitiba, 27 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 233825/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: ELIZEU MAGRI, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, ROSEMEIRY APARECIDA ALARCON, YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI
PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
DESPACHO: 565/20

A empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS – EIRELI, em petição anexada às peças 28 a 31, requereu a suspensão do novo procedimento licitatório lançado pela municipalidade (Pregão n.º 48/2020), cujo objeto coincide com o do Pregão n.º 32/2020, suspenso por força do Despacho n.º 392/20-GCDA.

Por meio do Despacho n.º 419/20-GCDA (peça 32), o Município de Ivaiporá foi instado a se manifestar acerca do pedido formulado pela empresa representante, o que foi respondido em petição anexada à peça 43 (Petição Intermediária n.º 274238/20).

Também foram anexados ao feito novos petições por meio dos quais a representante reiterou o pedido de suspensão acima mencionado (Petições intermediárias n.º 293704/20 e 328397/20).

Neste ínterim, a cautelar concedida em Despacho de n.º 392/20-GCDA, suspendendo o Pregão n.º 32/2020, foi homologada pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão n.º 726/20-STP.

Em face do referido Acórdão foram opostos Embargos de Declaração pelo Município (Petição Intermediária n.º 331304/20, peça 54), sob o argumento de que o referido decisum incorreu em omissão, vez que não se pronunciou sobre o cancelamento do procedimento licitatório alvo da medida de urgência.

Pois bem.

De início, deixo de receber os Embargos Declaratórios eis que intempestivos. Veja-se que, em se tratando de medida cautelar, o prazo recursal inicia-se do Despacho que a concedeu, e não do Acórdão responsável pela sua homologação. Uma vez que o Município teve ciência do referido decisum em 14/04/2020 (peça 19), e a insurgência recursal ocorreu apenas em 27/05/2020 (peça 54), inadmissível o seu recebimento.

De outro vértice, ainda que se admitisse tal possibilidade, a admissibilidade recursal também estaria prejudicada diante da ausência de omissão, uma vez que o Acórdão questionado homologou a cautelar concedida anteriormente, ou seja, considero que, no momento da concessão da cautelar (ou seja, quando do Despacho n.º 392/20-GCDA), estavam presentes os elementos para a sua concessão, ensejando a sua homologação.

Observe-se que desde o deferimento da cautelar não houve novo pronunciamento deste relator. A matéria tida por omissa não compôs o objeto de análise no referido decisum embargado uma vez que este destinava-se a homologar a medida anteriormente concedida, sendo que as novas questões, trazidas aos autos posteriormente à sua concessão, devem ser objeto de exame em novo Despacho, o que, a propósito, se dará a seguir.

Conforme anunciado pela representante, a municipalidade cancelou o certame anterior, tendo lançado novo edital em que foi mantida a fixação de limite de quilometragem para existência de assistência técnica, embora tenha ampliado o seu raio de abrangência, passando de 180 quilômetros para 250. Em razão de tal previsão editalícia, requereu a extensão da cautelar anterior a este novo procedimento licitatório.

O ente municipal, por seu turno, manifestou-se pela impossibilidade de ser concedida tal extensão, eis que o recém-lançado edital possui condições diferenciadas, tendo havido, inclusive, a exclusão daqueles pontos tidos por restritivos que constavam do instrumento convocatório anterior.

Esclareceu que a cláusula referente à quilometragem para a rede de assistência técnica visa dar celeridade na prestação de serviços que a máquina poderá demandar, além de evitar que a Administração Pública arque com gastos com deslocamento.

Ponderou, ainda, que “o Edital não exige que a empresa esteja atuando em um raio de 250 km do município ou que tenha sede própria neste mesmo raio, mas que tenha pelo menos uma oficina autorizada para prestar assistência técnica dos equipamentos licitados no certame”.

De análise do novo instrumento convocatório, observa-se que, de fato, aquelas cláusulas constantes do edital anterior que ensejaram a concessão da medida cautelar foram excluídas deste último, à exceção da exigência de assistência técnica autorizada em localidade próxima ao Município.

O ente municipal, por seu turno, apresentou suas justificativas para a manutenção da referida exigência, as quais se mostram pertinentes e, a princípio, plausíveis, não se apresentando razoável, tampouco benéfico ao interesse público, a extensão da medida liminar ao novo procedimento licitatório promovido pelo ente municipal.

Veja-se que há razoabilidade nas razões apresentadas pelo Município, as quais indicam que a limitação editalícia “visa a economicidade e a fiel execução do serviço contratado”, e que o seu afastamento restaria por impor à Administração Pública gastos com deslocamento, além da possibilidade de serem perdidos dias até que fosse possível o atendimento do maquinário, a depender da localidade da oficina autorizada.

Com base nas razões acima, e levando-se em conta que todos os demais pontos inicialmente questionados pela empresa representante foram excluídos do Pregão n.º 48/2020, deixo de estender os efeitos da medida cautelar concedida por meio do Despacho n.º 392/20-GCDA, direcionada ao Pregão n.º 32/2020.

Em verdade, entendo que tal medida sequer merece ser mantida, considerando que o certame que deu ensejo à sua concessão restou por ser “revogado”[1], e o novo foi lançado desprovido daquelas exigências anteriormente questionadas, à exceção, como já dito, da fixação de raio de abrangência para existência de oficina autorizada, exigência essa que não se mostra hábil a ensejar a suspensão do novo certame, tendo em vista a pertinência das justificativas apresentadas pelo ente licitante.

Decido, portanto, por revogar a medida cautelar concedida pelo Despacho n.º 392/20-GCDA, homologado pelo Acórdão n.º 726/20-STP.

Ainda, diante do cancelamento do procedimento licitatório objeto dos autos, revejo o juízo de admissibilidade e determino o arquivamento do feito, por perda superveniente de objeto.

Ante o exposto, adotem-se sequencialmente as seguintes providências:

- i) à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Ivaiporá e da empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI acerca do presente despacho, via comunicação eletrônica;
- ii) ao Ministério Público de Contas para ciência;
- iii) retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para apreciação, em sessão do Tribunal Pleno, da revogação da medida cautelar e do arquivamento do feito em decorrência da revisão do juízo de admissibilidade; e
- iv) à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 27 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Aqui vale ressaltar o equívoco municipal ao estabelecer que houve a revogação do certame, quando o correto seria a sua anulação, sobretudo porque tal ato administrativo foi editado por expresso reconhecimento da autoridade municipal de que o Pregão n.º 32/2020 estava eivado de ilegalidade.

PROCESSO Nº: 276446/06

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

DESPACHO: 566/20

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer Ministerial n.º 343/20 – 3PC (peça 25), nos termos do artigo 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para intimação do Município de Mandrituba, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 343/20-3PC (peça n.º 25), do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público para emissão de parecer.

Curitiba, 27 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 75500/02

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, SAGELIANE DE FATIMA CARNEIRO COITO BANIK

DESPACHO: 567/20

I. Tratam os autos de análise de legalidade de ato de pensão;

II. O ato de concessão foi julgado legal e determinado o seu registro através do Acórdão n.º 4664/13 – 2ª Câmara (peça 27), com aplicação de multa aos gestores responsáveis, Sr. Carlos Hugo Wolff Von Graffen e Nehemias Carneiro, individualmente;

III. Conforme apontado pela Informação n.º 2248/20-CMEX (peça 51), o Sr. Nehemias Carneiro efetuou o pagamento da multa, sendo-lhe deferida a baixa de responsabilidade pecuniária.

IV. Em relação ao Sr. Carlos Hugo Wolff Von Graffen foi “emitida a certidão de débito e os documentos foram encaminhados à Secretaria de Estado da Fazenda para inscrição em dívida ativa”;

V. Em consulta à Secretaria de Estado da Fazenda, a unidade técnica verificou que “não foi distribuída a execução fiscal para a cobrança do valor referente à multa aplicada”, apontando ainda que “a inscrição em dívida ativa ocorreu em 31/03/2014, evidenciando a ocorrência da prescrição quinquenal sobre o referido crédito, obstando a distribuição de eventual executivo fiscal neste momento” sugerindo, portanto, a baixa da obrigação e o encerramento do presente processo.

VI. Diante do exposto, acato o opinativo da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, autorizo a baixa de pendência e determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno;

VII. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações e, após, à Diretoria de Protocolo - DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 186375/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SOCIEDADE ESPÍRITA DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA

INTERESSADO: MARIA JULIA DUTRA DE BARROS, SOCIEDADE ESPÍRITA DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA

DESPACHO: 568/20

I. Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, relativa a recursos repassados pelo Município de Londrina à Sociedade Espírita de Promoção Social de Londrina (convênio n.º 72/2007), no exercício financeiro de 2008;

II. As contas foram julgadas regulares com ressalvas através do Acórdão n.º 130/11 – Segunda Câmara (peça 13), com determinação de regularização de procedimentos em futuras prestações de contas, alertando a gestora responsável à época que ocorrendo a mesma falha, as contas seriam consideradas irregulares;

III. Pela Informação n.º 2182/20-CMEX (peça 13), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções aponta que prestações de contas de exercícios financeiros posteriores, de responsabilidade de outro gestor, foram aprovadas, opinando assim pela baixa de responsabilidade da entidade e da gestora à época, em face do acima citado acórdão;

IV. Diante do exposto, acato o opinativo da unidade técnica e refitico o Despacho n.º 505/20-GCDA (peça 15) no sentido de autorizar a baixa de responsabilidade da Sociedade Espírita de Promoção Social de Londrina e de sua gestora à época, Sra. Maria Júlia Dutra Barros e determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno;

V. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações e, após, à Diretoria de Protocolo - DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 517351/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

PROCURADOR: RAFAEL BARONI

DESPACHO: 569/20

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 28 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 328354/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI

PROCURADOR: ANDRE LUIZ SOARES, CAMILA ANTUNES DE LIMA

DESPACHO: 579/20

I. Admito a anexação dos documentos protocolados pela representante sob o n.º 332149/20 (peças 18/44).

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Curitiba, 29 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 333978/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO ROBERTO MARINO BELLOTTI

PROCURADOR:

DESPACHO: 587/20

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, formulada por PAULO ROBERTO MARINO BELLOTTI, em face do edital do Pregão Presencial n. 2/20, promovido pelo Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná (CODENOP), que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa de engenharia especializada para reordenação luminotécnica e execução de serviços de locação de luminárias em LED por 60 meses, com instalação e manutenção no prazo da locação no sistema de iluminação pública dos municípios que compõe o CODENOP, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos.

Da inicial da representação colhem-se as seguintes e alegadas impropriedades: (i) descabimento do processamento do objeto licitado mediante pregão, restrito à contratação de bens e serviços comuns, que não é o caso dos autos, eis que o objeto licitado compreende serviços de telegestão, não classificáveis como comuns; (ii) inviabilidade da utilização do registro de preços diante da perda de economia de escala e da obsolescência dos produtos; (iii) definições injustificadas de especificações técnicas que restringem indevidamente o caráter competitivo do certame, haja vista a existência de luminárias LED e equipamentos com outras especificações técnicas igualmente capazes de atender ao interesse público contemplado pelo objeto licitado, dada a especificação atinente ao “Peso máximo da Luminária não deve exceder 9,5kg” (Item 10.2 do Anexo I do edital), a exigência de “Ensaio de Verificação referente a Resistência ao Carregamento Vertical e Horizontal” (Item 10.7 do Anexo I do edital), não constantes na Portaria n. 20 do INMETRO, e a menção à norma de referência ABNT NBR 5123, aplicável a equipamentos do tipo relé fotocontrolador, e não ao equipamento de telegestão; (iv) apresentação de laudos, ensaios e certificados por todos os licitantes, como condição para participação da licitação, quando deveria ser exigido apenas do licitante provisoriamente melhor classificado após o julgamento das propostas de preço mediante concessão de prazo razoável para apresentação, sob pena de se restringir a competitividade do certame; e (v) exigências documentais extravagantes, ao arripio da Lei n. 8.666/93 e Lei n. 10.520/02, consistentes em: visto do CREA - PR com validade na data limite de entrega da documentação e das propostas (Item 12.2.ºa do edital), plano de gestão de resíduos sólidos, válido e que contenha o procedimento para descarte dos componentes que fazem parte da iluminação pública (Item 12.2.ºc, V, do edital), e cópia autenticada que possui programa de controle médico de saúde ocupacional, assinado por médico de segurança do trabalho, bem como programa de prevenção de riscos ambientais (Item 12.2.ºc, VI, do edital).

É, naquilo que importa, o conciso relatório.

Cumpra analisar pontualmente as impropriedades apontadas, para verificar se comportam recebimento e, em comportando, se são hábeis a autorizar a concessão da medida cautelar.

Por certo que a teor do contido no art. 1, p. único, da Lei 10.520/02, para fins de eleição do pregão como modalidade licitatória, exige-se que os bens e serviços a serem contratados ostentem a qualidade de comuns, considerados assim “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”. Ou seja, consoante ressoa da doutrina, a modalidade se presta “à aquisição de bens ou prestação de serviços razoavelmente padronizados, que não demandem significativas exigências técnicas, nem difíceis buscas no mercado, seja do objeto, seja do universo de fornecedores” (Jair Eduardo Santana. Pregão presencial e eletrônico. 2 ed. Belo horizonte, 2008. p. 83).

No caso dos autos, alguns serviços que compõe o objeto da licitação não parecem, em um juízo de cognição sumária, se enquadrar na norma citada. A propósito, veja-se o que diz o projeto básico acerca do sistema de gestão e telegestão da iluminação pública:

“Os sistemas de gestão e telegestão da iluminação pública consistem numa solução para gerenciar de forma pró ativa parques de iluminação pública, trazendo aumento de eficiência na gestão do serviço, racionalizando custos e aumentando a segurança da população por meio de uma iluminação mais eficiente.

O sistema possui a funcionalidade de ligar e desligar um ponto de iluminação, permitindo o controle automático da iluminação de praças, parques, vias, pontes, viadutos, etc., além de medir o consumo de energia elétrica e detectar em tempo real a atividade das lâmpadas e periféricos, dinamizando a correção de falhas, possibilitando assim o acionamento imediato de equipes de manutenção. Também possibilita o controle de fluxo luminoso (Dimerização) de luminárias LED e a programação (multiprogramações diárias) de eventos como ligar, desligar e dimerizar.

É composto por dispositivo remoto com capacidade de conexão em rede inteligente de comunicação, gerenciador de rede capaz de administrar automaticamente todos os dispositivos conectados em rede, dispositivo móvel de operação direta na rede e softwares de gestão e operação bem como, integrações com outros sistemas" (peça 6, fls. 44-45).

Ademais, pelas características da arquitetura dos sistemas de gestão e telegestão, tais sistemas aparentemente demandar significativas exigências de ordem técnica, a afastar um mínimo de padronização. Veja-se as especificações técnicas:

? Operar em plataforma WEB, compatível com os principais navegadores de mercado independentemente do sistema operacional instalado na máquina.

? Possuir uma única interface de Usuário, totalmente WEB, por onde o mesmo acessará o sistema e executará todas as funções relacionadas à GESTÃO e TELEMETRIA, de forma que tenha acesso unificado a todas as funcionalidades do sistema diferenciando o tipo de acesso pelo perfil do usuário.

? Possuir a condição de salvamento de comandos enviados demonstrando seu sucesso ou falha, tempo de execução, parâmetros enviados.

? Permitir a exportação de resultados das consultas nos mapas em formato KMZ de forma nativa e interativa, sem customização por meio de código fonte.

? Permitir a exportação de resultados das informações mostradas em relatórios em formato CSV E XML de forma nativa e interativa, sem customização por meio de código fonte.

? Possuir módulo administrativo que permita ao administrador do sistema, a criação de perfis de acesso, definição de aplicações e suas permissões, específicas para cada aplicação.

? Possuir ferramenta de controle que permita que o administrador do sistema aplique nos perfis de usuários regras específicas, de forma a restringir e liberar acesso ao sistema conforme o perfil definido.

? Possuir ferramenta de controle que permita que o administrador do sistema vincule o usuário a vários perfis, bem como associar um perfil a vários usuários.

? Possuir ferramenta de controle que permita ao administrador do sistema a criação de padrões de senha, tais como: tamanho, caracteres permitidos e caracteres especiais, bem como, uma lista de senhas não permitidas.

? Possuir ferramenta que permita a criação de arquivos de integração através de interface gráfica, possibilitando que o resultado dos filtros provenientes desses serviços WEB sejam gerados formato de arquivo XLS, CSV nativo ou outro uma vez definido pelo cliente.

? Possuir no sistema condições de identificar as informações que foram importadas ou exportadas de arquivos ou processos externos demonstrados através de relatórios de fácil visualização.

? Possuir aplicativos móveis que possam ser instaladas em dispositivos móveis comuns (no mínimo Android), possibilitando o cadastramento de pontos georeferenciados, com e sem a necessidade de estabelecer conexão com a internet, utilizando-se de GPS do dispositivo.

? Possuir ferramentas móveis que possam ser instaladas em dispositivos móveis comuns (no mínimo Android), possibilitando a atuação nos dispositivos remotos com finalidade de acender, apagar e dimmerizar lâmpadas.

Possuir controle de acesso exclusivo com liberação específica para usuários com permissão de envio de comandos independente do acesso geral ao sistema.

? Possuir mecanismos de armazenamento de log de operações realizadas no sistema e o recebimento e gravação de mensagens oriundas da rede, bem como, um sistema de recuperação de informações em caso de falha no servidor principal.

? Possuir ferramenta para configuração e parametrização do banco de dados do sistema através de interface WEB, sem a necessidade de instalação de outros aplicativos que permita a extração de dados do sistema através de ferramenta nativa, interativa, indicando quais os campos serão coletados e consequente geração de arquivos aptos a serem integrados em outros sistemas externos, bem como, a visualização dos dados gerados em no mínimo formato CSV.

? Possuir arquitetura que permita ser instalada e configurada de forma fácil em diferentes ambientes conforme definição do cliente. Deve suportar, de forma nativa, os padrões de conectividade HTTPS e mostrar o certificado de segurança instalado na própria página de acesso.

? Possuir a capacidade de operação de dispositivos com outras características instalados na mesma rede caracterizando uma estrutura de rede operada no conceito multi-aplicação.

? Deve possibilitar o uso de dispositivos de medição de consumo de energia elétrica instalado na mesma rede dos dispositivos de iluminação (peça 6, fls. 45-47)

Destarte, o pregão não parece ser a modalidade aplicável ao objeto que se pretende licitar. Assim, a aparente violação ao art. 1º, p. único da Lei n. 10.520/02 autoriza o recebimento da representação.

Quanto à alegada inviabilidade da utilização do registro de preços diante da perda de economia de escala e da obsolescência dos produtos, não goza o argumento da robustez necessária para a formação de convencimento acerca da sua irregularidade em face dos argumentos colacionados pelo representante. Explica-se: relativamente à perda da economia de escala, tal teria o condão de afetar toda e qualquer contratação realizada por meio de registro de preços, eis que a teor do art. 15, § 4º, da Lei 8.666/93, a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir. Ou seja, se não há a obrigatoriedade em celebrar um contrato a partir de uma ata de registro de preços, a quantidade a ser contratada não teria relevância na formulação da proposta, daí a perda da economia de escala. Ocorre que tal raciocínio infirmaria não apenas contratação decorrente da presente licitação, como toda e qualquer que derive de uma ata de registro de preços, de forma indistinta, o que não se admite. Ainda, para sustentar o não cabimento do registro de preços, o representante destaca a provável obsolescência dos equipamentos a serem implantados quando da execução do contrato, afirmando que "a Ata de Registro de Preços irá cravar, no próximo dia 1º de junho de 2020, os valores e as características técnicas daquilo que, por exemplo, poderá vir a ser adquirido daqui 12 meses, fazendo com que haja o provável fornecimento de equipamentos tecnologicamente defasados e com preços equivalentes – senão superiores – a produtos mais modernos". Apesar do exposto o argumento não convence. Seja por meio de registro de preços ou por um contrato administrativo, o decurso de prazo teria o condão de afetar os equipamentos em ambos os instrumentos contratuais, eis que a partir da especificação técnica definida no termo de referência/projeto básico o licitante interessado formularia sua oferta, individualizando os equipamentos a serem entregues e os valorando em sua proposta de preços. Quando da aceitação da proposta de preços pela Administração, durante

a licitação, consolidar-se-iam os equipamentos que seriam entregues e os respectivos valores, em outros termos, estaria concretizada a equação econômico-financeira do futuro contrato, a ser respeitada pela administração e pelo licitante, ou seja, obrigando ambas as partes, uma pela prestação dos serviços na forma originalmente proposta, outra pelo contraprestação pecuniária anteriormente aceita. Dito isso, eventual obsolescência seria experimentada em qualquer modelo de contratação.

Apesar de não se comungar com as razões vertidas pelo representante quanto ao não cabimento do registro de preços, mostra-se oportuno a investigação acerca da possibilidade de se utilizar o registro de preços, como modelo de contratação, para o que a municipalidade pretende contratar. Assim, embora não se afigure uma irregularidade que se presta a concessão da cautelar, o ponto pode ser recebido para uma análise exauriente da questão.

Relativamente à alegação da existência de definições injustificadas de especificações técnicas que restringem indevidamente o caráter competitivo do certame, notadamente em face das exigências de "Peso máximo da Luminária não deve exceder 9,5kg", de "Ensaio de Verificação referente a Resistência ao Carregamento Vertical e Horizontal", e a menção à norma de referência ABNT NBR 5123, cumpre aclarar que, pelo menos a princípio, não se vislumbra irregularidade hábil a lastrear a concessão de medida cautelar, eis que, embora a justificativa para adoção de tais exigências não estejam contempladas no edital, pode a mesma constar dos autos do procedimento licitatório, ou serem passíveis de motivação pela entidade pública, quando da manifestação nos presentes autos. Assim, embora a impropriedade não se preste a subsidiar a medida cautelar, é possível o seu recebimento para aferição, em cognição exauriente, da sua razoabilidade.

É ainda descrita como impropriedade a exigência de apresentação de laudos, ensaios e certificados por todos os licitantes, como condição para participação da licitação, quando deveria ser exigido apenas do licitante provisoriamente melhor classificado após o julgamento das propostas de preço mediante concessão de prazo razoável para apresentação, sob pena de se restringir a competitividade do certame. Efetivamente o Item 11 do edital traz diversas exigências quanto à necessidade de apresentação de laudos, ensaios e certificados, os quais devem instruir a proposta de preços, sendo óbvia a conclusão de que todos os licitantes devem apresentá-los. Aliás, essa condição é expressamente afirmada no referido item, consoante se demonstra com a sua transcrição:

11. DEVERÁ SER APRESENTADO JUNTAMENTE COM A PROPOSTA DE PREÇOS OS ENSAIOS, CERTIFICADOS E CATÁLOGOS, LUMINÁRIAS DE LED, RELÉS, EQUIPAMENTOS EM RELAÇÃO A TELEGESTÃO E BRAÇOS.

11.1. A licitante além de declarar em suas propostas marca/modelo das luminárias LED, Reles, equipamentos em relação a telegestão e braços ofertadas, deverão apresentar, dentro do envelope nº 1 "Proposta de Preços":

11.2. Todas as empresas licitantes deverão entregar juntamente com a PROPOSTA DE PREÇOS, referente as luminárias de LED, CATÁLOGOS, CERTIFICADOS E ENSAIOS TÉCNICOS exigidos de acordo com o PROJETO BÁSICO, que deverão ser realizados em laboratório acreditado pelo INMETRO (Instituto nacional de Metrologia), obedecendo as garantias solicitadas.

11.3 Deverá ser apresentado o CATÁLOGO, ENSAIOS e demais documentos do Relé que deverão ser realizados em laboratório acreditado pelo INMETRO (Instituto nacional de Metrologia), exigidos de acordo com o PROJETO BÁSICO descritas, obedecendo as garantias solicitadas. Deverá ser apresentado demais documentos dos braços que deverão ser exigidos de acordo com o PROJETO BÁSICO descritas, obedecendo as garantias solicitadas.

11.4. CERTIFICADO DE CONFORMIDADE emitido por organismo de certificação designado pela ANATEL quanto ao rádio comunicador e o dispositivo remoto de telegestão.

11.5 TESTES E ENSAIOS devendo ser apresentado juntamente com a PROPOSTA DE PREÇOS. Comprovar através de laudo técnico emitido por laboratório acreditado conforme Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025 a realização do ensaio abaixo descrito com o resultado requerido. Norma de referência ABNT NBR 5123: Elas serão analisadas por profissional técnico, que aprovará ou não os materiais e documentações entregues. Caso a empresa licitante não atenda as especificações descritas no Projeto Básico, a documentação não terá aceitação e o Licitante será desclassificado.

Ainda que se argua que alguns laudos e certificados de produtos seriam recorrentes para os licitantes que atuam nesse nicho de mercado, é razoável explicitar que, eventualmente, um licitante não tenha todos os laudos e certificados requeridos pela entidade promotora da licitação, o que o afastaria do certame. Assim, mostra-se mais proporcional que a exigência seja feita apenas ao licitante provisoriamente classificados em primeiro lugar em razão dos eventuais gastos para a obtenção de tais laudos e certificados, o que significa, em última análise, um comprometimento da competitividade e, por consequência, da busca da proposta mais vantajosa. A impropriedade deve ser recebida.

Há que se pontuar ainda o exigido no Item 12.2. "a" do edital, a saber:

"12.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL DA EMPRESA

a) Certidão de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Paraná (CREA/PR), dentro de seu prazo de validade. As empresas que não possuem Registro no CREA no Estado de Paraná deverão apresentar Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA do seu estado juntamente com o, visto do mesmo do CREA - PR com validade na data limite de entrega da documentação e das propostas" (grifou-se)

Esta Corte, em alinhamento com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, tem entendido que a exigência do visto do CREA do local da prestação dos serviços só pode ser demandado quando da execução dos serviços e não como condição para participar da licitação, o que ensejaria ônus indevido e restritivo da competitividade. A propósito:

"Relativamente ao ponto —Qualificação técnica - Visto da empresa licitante no CREA, do Estado do Paraná - Restrição indevida ao caráter competitivo, diante da exigência trazida pelo edital no item 5.2, —all do anexo V – Termo de Referência, que consigna que o registro da empresa deve se dar —junto ao CREA ou CAU em plena validade, devendo ser vistada pelo CREA ou CAU do Paraná quando a proponente não for sediada neste Estadoll, uma análise perfunctória indica a razoabilidade da reclamação da representante, uma vez que a citada previsão parece restringir indevidamente a competitividade, revelando-se igualmente a probabilidade do direito alegado" (Acórdão n. 3632/19, do Tribunal Pleno);

"Ocorre, todavia, que o Tribunal de Contas da União tem entendido que o visto seria necessário no início da execução do contrato, e não como documento relativo à qualificação técnica, por restringir a competitividade do certame. Desta forma, procedente a Representação quanto a este ponto [...]" (Acórdão n. 2658/19 do Tribunal Pleno);

"Com efeito, referida disposição aparenta estar em frontal contrariedade à remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a participação em licitação não se confunde com o exercício de atividade de engenharia, de modo que o visto no CREA do local da prestação dos serviços somente poderá ser exigido quando do início da execução do contrato, e não na fase de habilitação, sob pena de prejuízo à competitividade do certame" (Acórdão n. 1403/19 do Tribunal Pleno). Destarte, a irregularidade deve ser recebida.

O mesmo edital ainda traz a exigência de apresentação de "cópia autenticada do programa de controle médico de saúde ocupacional, assinado por médico de segurança do trabalho, bem como programa de prevenção de riscos ambientais, conforme normas regulamentadoras da atividade". A exigência de apresentação de cópia autenticada de documento habilitatório parece ir de encontro ao preceituado no art. 32 da Lei n. 8.666/93, quando prescreve que:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Ou seja, a lei permite que tais documentos sejam apresentados no seu original ou autenticados em cartório ou por servidor da administração pública. A eleição de apenas um meio de apresentação vai de encontro ao preceituado em lei, impondo o recebimento da impropriedade

Por fim, quanto à exigência de apresentação de plano de gestão de resíduos sólidos, não se vislumbra irregularidade aparente, mas sim cautela com o procedimento de descarte dos componentes que fazem parte da Iluminação Pública, o que encontra supedâneo em um dos objetivos da licitação, expresso no caput do art. 3 da Lei de Licitações, qual seja, a busca do desenvolvimento nacional sustentável. Apesar disso, não há impedimento para o recebimento da alegada impropriedade para verificação de sua compatibilidade com o objeto que se pretende licitar.

Pelas razões acima expostas, a representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, em face das impropriedades antes apontadas.

Quanto à medida cautelar pleiteada, há que se conceder o pedido.

Ao se discorrer sobre *fumus boni iuris*, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (art. 300, caput), probabilidade do direito requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de probabilidade de êxito. Veja-se:

"O sopeso da probabilidade do sucesso da postulação 'principal' (e única) se faz para outorgar desde logo ao postulante o bem da vida que, a não ser assim, só lhe poderia ser atribuído pela sentença final" (FABRÍCIO. Breves notas sobre provimentos antecipatórios, cautelares e liminares. In: MOREIRA (Coord.). Estudos de direito processual em memória de Luiz Machado Guimarães, p. 27-28.).

Assim, a obtenção da tutela de urgência passa pelo convencimento de que a tutela final será concedida.

No caso dos autos, no concernente à utilização do pregão, em aparente infração ao art. 1º, p. único da Lei n. 10.520/02, à exigência de apresentação de apresentação de laudos, ensaios e certificados por todos os licitantes, em provável mitigação à competitividade, e à exigências documentais extravagantes, ao esperado arripio da Lei n. 8.666/93 e Lei n. 10.520/02, explicitam a probabilidade do direito, notadamente em face da entrega do provimento final, a autorizar a concessão da medida cautelar de suspensão do certame.

Quanto à fumaça do bom direito, o requisito se encontra presente diante da iminente realização da sessão de julgamento da licitação e a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o Pregão Presencial n. 2/20, promovido pelo CODENOP, no estado em que se encontra.

Diante do exposto, decido:

- 1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no artigo 276 do Regimento Interno;
- 2) SUSPENDER cautelarmente o Pregão Presencial n. 2/20, promovido pelo CODENOP, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;
- 3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná e de seu atual gestor e signatário do edital, Gimerson de Jesus Subtil, e Dirce de Fátima Vieira de Oliveira, pregoeira e também signatária do edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 29 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCEDIMENTO Nº: 162600/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINARIA

DESPACHO Nº: 524/20-GCFC

Com fundamento no art. 262, § 1º do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação da tomada de contas extraordinária proposta pela 6ª ICE, com a consequente distribuição e sorteio de relator para os fins do art. 32, X. Publique-se.

GCFC, em 1º de junho de 2020

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 369979/18

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADAS: CAMILA OLIVEIRA SCHUBER, CARINA LIVEIRA SHUBER,

RITA DE CASSIA OLIVEIRA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA

BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS,

CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS

MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE

BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ

PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO,

MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA

FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ

TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 235/20

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato às peças 16 e 17 – para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 44, apresente novo ato de benefício previdenciário abrangendo todas as beneficiárias à época do falecimento do servidor segurado.

Curitiba, 26 de maio de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 601550/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

RESPONSÁVEIS: ANA SERES TRENTO COMIN, HÉLIO NASCIMENTO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 236/20

CITAÇÃO

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às seguintes citações, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", Regimento Interno, – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato –, para exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme proposto à peça processual n.º 43:

- 1) da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu atual responsável legal;
- 2) do senhor HÉLIO NASCIMENTO, Presidente da entidade entre 07/03/2013 a 16/10/2017; e
- 3) do senhor EMERSON GIL TREMEA, Presidente da entidade entre 17/10/2017 a 31/12/2018.

Curitiba, 26 de maio de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações



Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações



INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 138/20
Processo nº: 51785/09
Data e hora da redistribuição: 29/05/2020 17:00:00
Assunto: PREJULGADO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: designação conforme Ata de Sessão Ordinária 3/2020 - Secretaria do Tribunal Pleno
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 29/05/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2454/2020
Processo Nº: 335733/20
Data e hora da distribuição: 29/05/2020 09:35:59
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2455/2020
Processo Nº: 564461/18
Data e hora da distribuição: 29/05/2020 13:32:37
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
Interessado: ALYSSON FRANTZ, FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, MARLI OLINEK, SUZI MARA CHIMANSKI
Exercício: 1994
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2456/2020
Processo Nº: 128363/20
Data e hora da distribuição: 29/05/2020 14:03:36
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, SÉRGIO PANIZIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2457/2020
Processo Nº: 321708/20
Data e hora da distribuição: 29/05/2020 14:30:53
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: JOSE ISAIAS GOMES, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2458/2020
Processo Nº: 337051/20
Data e hora da distribuição: 29/05/2020 15:05:08
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: VILBERTO GUZZI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2459/2020
Processo Nº: 336950/20
Data e hora da distribuição: 29/05/2020 15:09:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ
Interessado: MARISTELA PELISSARO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2460/2020
Processo Nº: 337280/20
Data e hora da distribuição: 29/05/2020 15:53:18
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
Interessado: MARCO ANTONIO BACARIN, VERA LUCIA MENDES ROSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2461/2020
Processo Nº: 337450/20
Data e hora da distribuição: 29/05/2020 16:07:46
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
Interessado: MARCO ANTONIO BACARIN, SIMAO ANTONIO DE GODOY
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2462/2020
Processo Nº: 336438/20
Data e hora da distribuição: 29/05/2020 17:02:19
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: UP MIDIA INTEGRADA EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2463/2020
Processo Nº: 337841/20
Data e hora da distribuição: 29/05/2020 17:07:58
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: JOAO JUGLAIR MORGAN JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2464/2020

Processo Nº: 336063/20
Data e hora da distribuição: 29/05/2020 17:16:22
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EUGENIO PEREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2465/2020

Processo Nº: 336314/20
Data e hora da distribuição: 29/05/2020 17:16:49
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LORENI TERESINHA MACHADO, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2466/2020

Processo Nº: 263635/20
Data e hora da distribuição: 29/05/2020 18:15:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS
Interessado: HERALDO ALVES DAS NEVES, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2467/2020

Processo Nº: 338120/20
Data e hora da distribuição: 29/05/2020 18:59:35
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
Interessado: ESPERANCA AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 283016/20, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

PROCESSO N º 106773/18

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HYAGO CARVALHO, JOAO GABRIEL BRAGA CARVALHO, JOAO VICTOR OTTO CARVALHO, JULIO CESAR CARVALHO, JULIO MATHEUS CARVALHO, TATIANE APARECIDA IENTZ OTTO CARVALHO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1665/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5011/18 - CAGE (peça nº 23): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de maio de 2020. Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 111106/18

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, IRICELIA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS, JEFFERSON CRISTIANO OLIVEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1667/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5027/18 - CAGE (peça nº 12): - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de maio de 2020. Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 409679/18

ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO ADEMIR MAZER JUNIOR, ALBINO SZESZ JUNIOR, ANGELA DE GOES LARA CARDOZO, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, DALTON BERRI E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1669/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2293/20 - CAGE (peça nº 44): - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de maio de 2020. Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 106889/18

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO ADENILDE FRANCISCO, ANA VITORIA FRANCISCO SOARES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1670/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5013/18 - CAGE (peça nº 21): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de maio de 2020. Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 617170/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, SILVANA MAGALHAES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1671/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2342/20 - CAGE (peça nº 23):



Sem publicações



PROCESSO N º 271096/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO ADIMARA DA SILVA, ALLAN JONATHAN FERRAZ ZENI, DIOGO PINETTI MARQUEZONI, EDSON MONTEIRO DA SILVA, ELAINE CRISTINA DE ARAUJO CARNEIRO, ELAINE CRISTINA GIL DA SILVA SUMAN, EVANDRO FELIX MORAIS, EVERIS RODOLFO LOPES, FILLIPE MESSIAS DE CAMPOS E OUTROS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1662/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4788/19 - CAGE (peça nº 108): - MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de maio de 2020. Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

- MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 477387/17
ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA
INTERESSADO ANDRE HENRIQUE DASSIE, AURENILSON CIPRIANO, DENISE ROSSI RODRIGUES, IONE ELISABETH ALVES ABIB
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1673/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2362/20 - CAGE (peça nº 15):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 160979/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ELISABETH FREDERICO MENDOZA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1675/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2369/20 - CAGE (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente



PROCESSO Nº: 658555/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: ADRIANA PEROTONI ATANASIO, INSTITUTO JOAO FERRAZ DE CAMPOS, JOAO ELISIO FERRAZ DE CAMPOS, LUIZ GOULARTE ALVES, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO: CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
INFORMAÇÃO Nº: 340/20 – CGM

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014[1], do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação nº 3308/20-DP (peça 36), acata-se os pedidos de prorrogação de prazo constantes à peça nº 34.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para controle de prazo.
É a Informação.

CGM, 28 de maio de 2020.

Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Art. 5º Delega-se às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, desde que realizados dentro do prazo para a respectiva manifestação, nele considerado também o período da prorrogação, observada a regra da não solução de continuidade do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 311/20

Dispõe sobre a suspensão temporária dos descontos de empréstimos consignados em folha de pagamento dos servidores e membros, ativos e inativos, deste Tribunal de Contas.

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, incisos I, III, VI e XII, e art. 122, incisos I, V, VI, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ainda pelos arts. 16, incisos XXVII, XXXIV, XL e XLVI, e 198, do Regimento Interno, bem como pela Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018,

CONSIDERANDO o disposto pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

CONSIDERANDO as projeções de queda na arrecadação das receitas do Estado do Paraná decorrentes da redução abrupta da atividade econômica em razão da pandemia do coronavírus-SARS-COV-2

CONSIDERANDO que esse Tribunal vem de maneira reiterada adotando medidas preventivas para evitar o incremento nas despesas de custeio, de investimento e de pessoal até que o equilíbrio da arrecadação do Estado se reestabeleça.

RESOLVE

Art. 1º. Fica facultado aos Conselheiros, Procuradores, Auditores e servidores, ativos e inativos, a suspensão dos descontos de empréstimos consignados em folha de pagamento pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo depende de requerimento do interessado diretamente à instituição consignatária na qual tenha firmado o contrato de empréstimo.

§ 2º As parcelas suspensas deverão ser acrescidas ao final do contrato de empréstimo.
 Art. 2º. O Conselheiro, Procurador, Auditor e servidor, ativos e inativos, que solicitar a postergação das parcelas do empréstimo consignado deverá se responsabilizar pelos encargos financeiros incidentes sobre a operação decorrente da aplicação desta Portaria.
 Art. 3º. Para efeito de verificação da margem consignável serão consideradas as parcelas suspensas dos empréstimos consignados.
 Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 29 de maio de 2020.
 - assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
 Presidente



EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 003/2020
PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
PARTÍCIPE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CNPJ 76.484.013/0001-45.
PROCESSO N.º: 9244/20
OBJETO: Prorroga-se a Cessão funcional do empregado Nilson Pohl, até 31 de dezembro de 2020.
VALOR: A Cessão do empregado mencionado, será feita com ônus para a Sanepar.
DATA DA ASSINATURA: 22 de novembro de 2019.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 02/2020
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF N.º 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: NEW ROADS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA CNPJ/MF N.º 20.585.488/0001-73.
PROCESSO N.º: 206127/20
OBJETO: Prorrogam-se os prazos de execução e vigência do Contrato n.º 02/2020 até 27 de abril de 2021.
DATA DA ASSINATURA: 21 de maio de 2020.

IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA n.º 01/2020

Foi encaminhada mensagem eletrônica impugnando o Edital de Concorrência n.º 01/2020, que tem por objeto o fornecimento e instalação dos seguintes itens, para a reforma de unidades administrativas do Edifício Anexo do TCE-PR: Demolições; Divisória Acústica; Divisória em Vidro Duplo; Divisória em Drywall; Regularização do piso; Forro mineral acústico; Forro PVC; Revestimento cerâmico; Emassamento e pintura; Regularização do piso; Piso cerâmico; Piso em granito; Metais e equipamentos hidráulicos; Bancada de granito; Mobiliário, mesa e painel; Persianas; Instalações elétricas; e Climatização.

A impugnação segue abaixo, seguida da decisão deste TCE/PR:

“Prezados,
 Solicitamos a impugnação do edital através dos documentos em anexo.
 Att.”



Resposta e Decisão:

O preço máximo do item foi estabelecido com base em pesquisa de preços realizada com cinco fornecedores, a qual está sintetizada neste quadro:

13 - Forro Mineral	Preço do m2 (R\$)
BRASGIPS Conceito	99,79
GDSul Gesso e Drywall	81,90
Gesso Mercês Ltda. (Gessolar Mercês)	110,00
SulForros Soluções em Ambientes	98,20
Construtora V&E Drywall e Steel Frame Ltda (Precisão Drywall & Steel)	85,26
Média	95,03

Isso prova que o que está fora da realidade de mercado é o preço apresentado pela impugnante. Além do mais, naturalmente, uma única cotação de fornecedor não é capaz de comprovar a inexequibilidade do preço máximo do item, nem é elemento suficiente para demonstrar a realidade de mercado.

Portanto, julgo improcedente a impugnação.

Evandro Beck Souza

Presidente da CPL

Diante do exposto, rejeita-se a impugnação apresentada, mantendo-se inalterado o edital impugnado.

Nos termos do subitem 5.4. do Edital, publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC e junte-se aos autos do processo licitatório.

O inteiro teor da Impugnação ao Edital de Concorrência n.º 01/2020 será disponibilizado no site do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações TCE, para ciência de todos os interessados.

SLC, em 01 de junho de 2020.

Comissão Permanente de Licitações[1]

1. Conforme Portaria n.º 205/19.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski